

Exmos. Senhores,

Na qualidade de provedor do cliente de UNA SEGUROS DE VIDA, SA, pessoa coletiva nº 502661313, com sede na Avenida de Berna, nº 24-D, 1069-170 LISBOA, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de 84.700.000,00€ (oitenta e quatro milhões e setecentos mil euros), junto envio relatório dos processos de reclamação no ano de 2021 .

## 1. RECLAMAÇÃO 1/2021

A reclamação respeitou ao seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida, celebrado entre a tomadora de seguro e UNA SEGUROS DE VIDA, SA, e ao sinistro participado pela pessoa segura.

O seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida, tem por objeto plano de benefícios de reforma a favor dos funcionários da tomadora de seguro, baseado em sistema de contribuição definida, cujas contribuições são suportadas pela tomadora de seguro.

O seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida, submete-se às respetivas condições gerais e ao respetivo regulamento.

O sinistro participado consistiu, no entendimento da pessoa segura, na extinção da sua relação laboral com a tomadora de seguro por decisão de despedimento por extinção do posto de trabalho.

De acordo com a versão da pessoa segura, a extinção da sua relação laboral com a tomadora de seguro por decisão de despedimento por extinção do posto de trabalho, confere-lhe direito de receber o seu plano de benefícios de reforma, considerando que a sua antiguidade laboral é superior a 15 anos.

A tomadora de seguro não participou qualquer sinistro a UNA SEGUROS DE VIDA relativamente à extinção da sua relação laboral com a pessoa segura por decisão de despedimento por extinção do posto de trabalho.

Os temas objeto da reclamação foram os seguintes:

- saber se a extinção da relação laboral entre a tomadora de seguro e a pessoa segura por decisão de despedimento por extinção do posto de trabalho, confere a esta direito ao plano de benefícios de reforma;

- exigibilidade ou inexigibilidade do plano de benefícios de reforma da pessoa segura.

Ambas as respostas dependeram exclusivamente da interpretação dos artigos 2.5 e 2.6 do regulamento do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida.

Importa considerar que a pessoa segura na data da extinção da sua relação laboral com a tomadora de seguro tinha mais de 15 anos de antiguidade laboral.

Importa considerar que a pessoa segura não se encontra em situação de reforma, conforme declarado e reconhecido pela própria.

Por email datado de 02/11/2021 foi solicitado à pessoa segura o envio de elementos de prova adicionais.

A pessoa segura respondeu na mesma data, declarando não se encontrar em situação de reforma.

A pessoa segura adquire direito à totalidade do saldo da respetiva conta poupança a partir da data em que perfizer 15 anos de antiguidade laboral ou na data da sua passagem à situação de reforma, caso esta data ocorra anteriormente àquela data (artigo 2.5 do regulamento do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida).

Considerando que na data da extinção da sua relação laboral com a tomadora de seguro, a pessoa segura tinha mais de 15 anos de antiguidade laboral, o seu direito corresponde à totalidade do seu plano de benefícios de reforma.

O direito ao plano de benefícios de reforma da pessoa segura apenas se constitui e apenas pode ser exercido na idade normal da reforma por velhice ou na data da sua passagem à situação de reforma, caso esta data ocorra anteriormente àquela data (artigo 2.5 do regulamento do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida).

Considerando que na presente data, a pessoa segura não se encontra na situação de reforma, o seu direito ao plano de benefícios de reforma ainda não se constitui e ainda não pode ser exercido, sendo ainda inexigível.

As garantias ou benefícios do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida são:

- reforma por velhice, reforma antecipada, e reforma por invalidez da pessoa segura;

# PBA

PAULO BORGES DE ALMEIDA & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

- morte da pessoa segura (artigo 2.6 do regulamento do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida).

Conforme já referido, as garantias ou benefícios do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida, não se verificam relativamente à pessoa segura.

A antiguidade laboral de 15 anos significa apenas que a pessoa segura receberá a totalidade do seu plano de benefícios de reforma, na data em que ocorrer uma das garantias cobertas pelo seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida.

No seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida, as garantias são: reforma por velhice, reforma antecipada, reforma por invalidez da pessoa segura e morte da pessoa segura.

Estas garantias terão os valores seguintes:

- totalidade do plano de benefícios de reforma, no caso de na data da verificação da garantia, a pessoa segura ter mais de 15 anos de antiguidade laboral;

- 75% do plano de benefícios de reforma, no caso de na data da verificação da garantia, a pessoa segura ter antiguidade laboral igual ou superior a 10 anos e não superior a 15 anos;

- metade do plano de benefícios de reforma, no caso de na data da verificação da garantia, a pessoa segura ter antiguidade laboral igual ou superior a 5 anos e não superior a 10 anos.

No caso de na data da verificação da garantia a pessoa segura ter antiguidade laboral não superior a 5 anos, o plano de benefícios de reforma não terá qualquer valor.

Não se verifica relativamente à pessoa segura qualquer garantia do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida.

Não existe fundamento para o pagamento por UNA SEGUROS DE VIDA à pessoa segura do seu plano de benefícios de reforma que constitui garantia do seguro de vida denominado reforma segura XXI - plano de contribuição definida.

Não existiu qualquer recomendação a efetuar a UNA SEGUROS DE VIDA no âmbito da reclamação.

Decidiu-se pelo arquivamento da reclamação.

No ano de 2021 não foi efetuada qualquer recomendação a UNA SEGUROS DE VIDA sobre procedimentos a implementar.

Não existe qualquer outro facto relevante a reportar.

Com os meus melhores cumprimentos,



Paulo Borges de Almeida  
Paulo Alexandre Fernandes  
Gonçalo de Moura Cardoso

ADVOGADOS / LAWYERS  
SÓCIOS / PARTNERS

Rua Joaquim António de Aguiar, 45 - 4º Dt.º | 1070-150 LISBOA  
Tel. (+351) 21 381 56 90/8 | Fax: (+351) 21 381 56 99 | geral@pba-a.com

LAW FIRM